

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2019

#### Proposta de Aditamento

## TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 275.°-A Alteração à Lei n.° 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

Os artigos 40.º e 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 40.°

#### Equilíbrio orçamental

- 1- [...].
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.



# Artigo 49.°

### Regime de crédito dos municípios

1- [...].
2- [...].
3- [...].
4- [...].
5- [...].
6- [...].
7- [...].
9- [...].

10- Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018 Os Deputados,

Paulo Sá

**Duarte Alves** 

Paula Santos

# Nota justificativa:

1<u>-(n.º 2 do artigo 40.º)</u> Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de



empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

2-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

3- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.